

BOLETIM Nº. 004/2020
MUDANÇAS IMPORTANTES NO REGULAMENTO DO ICMS DE MINAS GERAIS

A FGF juntamente com sua equipe de profissionais informa, que foi alterado o Regulamento do ICMS conforme **DECRETO Nº 47.992, DE 24 DE JUNHO DE 2020**, onde efetuam ajustes relativos à substituição tributária com diversos produtos, altera os percentuais de MVA e do gatilho de combustíveis, com efeitos a partir das datas indicadas:

1. ALTERA A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM RELAÇÃO AS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES:

Altera a base de cálculo do imposto para fins de Substituição Tributária nas operações com combustíveis no art. 76 da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002

2. FICA ACRESCIDO O ITEM 41.1 DO CAP. 10 DA PARTE 2 DO ANEXO XV:

O item 43.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

41.1	10.041.01	7308.90.10	Outros vergalhões	10.1 10.2	35	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	
43.0	10.043.00	7213	Outros vergalhões	10.1 10.2	35	

3. FICA ACRESCIDO OS ITENS 19.2, 31.2, 47.1, 49.6 a 49.9 e 116 DO CAP. 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV:

Os itens 31.0, 47.0, 49.0, 49.1, 49.3 e 49.4 do Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

19.3	17.019.03	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1kg	17.3	30	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados nos CEST 17.031.01 e 17.031.02	17.1	50	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	
31.2	17.031.02	1905.90.90	Biscoitos de polvilho	17.1	50	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17047.01.	17.1	35	
47.1	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo	17.1	35	

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06	17.1	35
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.04 e 17.049.07	17.1	35
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.08	17.1	35
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.09	17.1	35
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
49.6	17.049.06	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas no CEST 17.049.03, derivadas de farinha de trigo	17.1	35
49.7	17.049.07	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas no CEST 17.049.04, derivadas de farinha de trigo	17.1	35
49.8	17.049.08	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	17.1	35
49.9	17.049.09	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo	17.1	35
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
116.0	17.116.00	08.13 09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casa rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas ("chás")	17.3	40

4. FICA ACRESCIDO O ITEM 56.1 DO CAP. 21 DA PARTE 2 DO ANEXO XV:

O item 56.0 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

56.0	21.056.00	8517.62.59	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio	21.1	40
56.1	21.056.01	8517.62.54 8517.62.55	Distribuidores de conexões para rede ("hubs") e moduladores/demoduladores ("modems")	21.1	40

5. FICA ACRESCIDO O ITEM 2.1 DO CAP. 24 DA PARTE 2 DO ANEXO XV:

O item 2.0 do Capítulo 24 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NBM 3206.11.19	24.1	64
2.1	24.002.01	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código NBM 3206.11.19	24.1	64

6. FICA ACRESCIDO O ITEM 1.1, 10, 11, 12 e 13 DO CAP. 2 DA PARTE 3 DO ANEXO XV:

Os itens 1, 4, 5, 7 e 8 do Capítulo 2 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

1	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17047.01
1.1	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo
(...)	(...)	(...)	(...)
4	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06
5	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.04 e 17.049.07
(...)	(...)	(...)	(...)
7	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.08
8	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.09
(...)	(...)	(...)	(...)
10	17.049.06	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas no CEST 17.049.03, derivadas de farinha de trigo
11	17.049.07	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas no CEST 17.049.04, derivadas de farinha de trigo
12	17.049.08	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo
13	17.049.09	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo

7. FICA ACRESCIDO O ITEM 11.1 DO CAP. 3 DA PARTE 3 DO ANEXO XV:

O Capítulo 3 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do item 11.1, com a seguinte redação:

11.1	17.019.03	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
------	-----------	--	---

8. FICA ACRESCIDO O ITEM 4.2 DO CAP. 5 DA PARTE 3 DO ANEXO XV:

O item 4 do Capítulo 5 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

4	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados nos CEST 17.031.01 e 17.031.02
(...)	(...)	(...)	(...)
4.2	17.031.02	1905.90.90	Biscoitos de polvilho

9. FICA ACRESCIDO O ITEM 30 DO CAP. 9 DA PARTE 3 DO ANEXO XV:

O Capítulo 9 da Parte 3 do Anexo XV do RICMS fica acrescido do item 30, com a seguinte redação:

30	17.116.00	08.13 09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casa rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas (“chás”)
----	-----------	----------------	--

10. ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO EFEITOS:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, relativamente ao art. 1º;

II - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, relativamente aos demais dispositivos.

11. OBSERVAÇÃO:

Este parecer foi produzido e baseado nos estudos elaborados pela equipe tributária da FGF, e está sujeito a alteração promovida no Regulamento do ICMS, pela SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária.

Atenciosamente,



Matriz: Uberlândia/MG
Av. Rondon Pacheco, 381 - Sala 302, Tabajaras
Uberlândia - MG - 38400-242
34. 3224.0123

Filial: Rio de Janeiro/RJ
Av. Pastor M. Luther K. Jr., 126 - Bl 9 - Sala 403
Torre 3.000 Del Castilho - 20765-242
21. 3513.5222